



Secretaria Administrativa

Portaria

PORTARIA Nº 296/2018 DE 02 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça Federal na Paraíba.

O JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando as disposições da Resolução nº 57, de 14 de dezembro de 2005, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; do Capítulo I da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e, ainda, do art. 2º, § 1º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08/04/2011 e do Despacho nº 00006/2017/GAB/CGU/AGU,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a concessão de auxílio-transporte a servidores do Quadro de Pessoal da Justiça Federal na Paraíba (JFPB) obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O auxílio-transporte, pago em pecúnia, tem natureza jurídica indenizatória e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas pelos servidores com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual o definido pela Resolução nº 57, de 14 de dezembro de 2005, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que seja regulamentado pela autoridade competente;

II - transporte rodoviário seletivo ou especial: o veículo que transporta passageiros exclusivamente sentados, para percursos de média e longa distância, conforme previsto em normativo específico;

III - residência: local onde o servidor possui moradia habitual.

Parágrafo único - Considerando a interiorização das Varas Federais, também farão jus ao auxílio-transporte os servidores cujo tipo de transporte coletivo disponível para o percurso entre a sua residência e o local de trabalho não se enquadre em qualquer das situações especificadas nos itens acima, até o valor limite correspondente a 6 vales do maior anel viário adotado na capital do respectivo Estado.

Art. 4º É vedada a concessão de auxílio-transporte:

I - nos deslocamentos em intervalos para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho;

II - quando o servidor utilizar veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre no conceito de transporte coletivo definido nesta Portaria;

III - quando o deslocamento do servidor for realizado por meio de transporte fornecido pela JFPB;

IV - durante os períodos de realização de teletrabalho;

V - nos deslocamentos realizados durante a jornada de trabalho, em razão do serviço, sendo disponibilizado, para tanto, veículo oficial;

VI - durante o período de trânsito referente ao deslocamento para a nova sede de servidores removidos;

VII - nos casos em que o servidor utilizar serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial;

VIII - nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como efetivo exercício.

§ 1º A vedação a que se refere o inciso II do caput deste artigo não se aplica ao uso de veículo próprio de servidor com deficiência que:

a) não possa ser transportado por meio coletivo ou seletivo, conforme verificação de junta médica oficial; ou



b) declare a inexistência ou precariedade do transporte coletivo ou seletivo adaptado.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, excetuam-se os casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo ou especial for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, ficam ressalvadas:

a) a cessão/remoção de servidor em que o ônus da remuneração seja da JFPB;

b) a participação em programa de capacitação promovido, patrocinado ou autorizado pela JFPB na localidade de lotação do servidor;

c) a participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 4º Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte, o servidor faltar ao serviço ou usufruir de afastamento não previsto no § 3º deste artigo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do benefício relativo ao mês subsequente.

Art. 5º A solicitação de concessão de auxílio-transporte deverá ser encaminhada à Secretaria Administrativa por meio de processo eletrônico administrativo (SEI), do qual conste requerimento firmado pelo servidor, consoante modelo constante do Anexo desta Portaria, constando, no mínimo:

I - os dados funcionais do servidor;

II - o endereço residencial completo;

III - as informações sobre o percurso e os meios de transporte mais adequados nos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho-residência;

IV - os valores das despesas com cada percurso e valores totais diários e mensal das despesas com o transporte;

V - declaração emitida pelo órgão de origem de que não recebe benefício equivalente, quando se tratar de servidor requisitado, removido ou que esteja em exercício provisório;

VI - cópia do contracheque atualizado emitido pelo órgão de origem para comprovação do valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor deverá anexar, necessariamente, à declaração de que trata este artigo, a documentação comprobatória de seu endereço residencial e do valor da despesa realizada com transporte.

§ 2º a comprovação de endereço residencial do servidor poderá ser feita na forma tradicional, qual seja, cópia de conta de água, luz, telefone, contrato de aluguel em seu nome, ou, ainda, mediante declaração de residência, subscrita pelo declarante, na forma da Lei nº 7.115, de 29/08/1983, que deverá mencionar expressamente a responsabilidade do declarante.

§ 3º Os documentos de que trata este artigo deverão ser atualizados pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício, e, ainda, quando o setor competente o exigir, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 129 da Lei nº 8.112/1990.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo, acarretará a suspensão do pagamento do benefício e a consequente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

Art. 6º Presumem-se verdadeiros os dados e informações de que trata o art. 5º desta Portaria, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando for o caso.

§ 1º A Secretaria Administrativa poderá solicitar ao servidor, a qualquer tempo, a apresentação de documentação adicional para verificação da veracidade das informações prestadas no ato da declaração.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente, e do disposto no § 4º do art. 5º deste normativo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.



§ 3º O processo administrativo disciplinar destina-se à apuração de responsabilidade administrativa, aplicação da penalidade correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente.

Art. 7º O auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias por mês, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, observado o desconto correspondente a 6 (seis) por cento:

I - do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

II - do vencimento do cargo em comissão ocupado pelo servidor que não tenha vínculo efetivo com a Administração Pública;

§ 1º o desconto previsto neste artigo terá como base de cálculo o valor do respectivo vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 8º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado em folha de pagamento normal, no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I - no mês referente a apresentação da solicitação de concessão de que trata o art. 5º desta Portaria;

II - no reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

III - na alteração na tarifa do transporte coletivo;

IV - Na alteração do endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado.

§ 1º Quando ocorrer qualquer hipótese em que é vedado o pagamento do auxílio-transporte, o desconto correspondente será processado no mês subsequente ao do registro da ocorrência, levando-se em consideração a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 2º A indenização de transporte e a diária devem sofrer desconto do auxílio-transporte no valor correspondente aos dias úteis do período em que elas forem recebidas, observada a proporcionalidade citada no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de alteração na tarifa do transporte coletivo previsto no inciso III deste artigo, havendo outros servidores nas mesmas condições, a alteração será extensiva aos mesmos, dispensando-se a solicitação individual aos demais.

§ 4º Os acréscimos financeiros decorrentes dos itens III e IV deste artigo terão efeitos a partir do mês de apresentação da documentação correspondente, pelo servidor interessado, observada a data de início da alteração.

§ 5º Quaisquer eventos que gerem redução no valor devido a título de auxílio-transporte terão efeitos financeiros a partir do fato gerador.

Art. 9º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere esta portaria aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 10. O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 11. Compete à Direção da Secretaria Administrativa a concessão do auxílio-transporte de que trata esta Portaria.

Art. 12. Fica a Secretaria Administrativa autorizada a expedir os atos e as orientações necessários à regulamentação e à operacionalização deste normativo e a dirimir os casos omissos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária da Paraíba

Diário Eletrônico Administrativo SJPB

Nº 80.0/2018 João Pessoa - PB, Disponibilização: Quarta-feira, 2 Maio 2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, DIRETOR DO FORO**, em 02/05/2018, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.